PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 − Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8058974-73.2023.8.05.0000, da Comarca de Irará Impetrante: Dr. Samuel Vitório da Anunciação (OAB/BA nº 34.854) Paciente: Pedro Henrique Aquino dos Santos Impetrado: Juíza de Direito da Vara Criminal Origem: Auto de prisão em flagrante nº 8001913-24.2023.8.05.0109 Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, APÓS CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM 09.11.2023. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 10.11.2023. ALEGACÕES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADES NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. REOUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TAL REQUERIMENTO FOI FORMULADO PERANTE O JUÍZO E APRECIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA OUE COMPROMETE A VALIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. LAUDO PROVISÓRIO ASSINADO POR POLICIAL. LEGALIDADE NOS TERMOS DO ART. 50, § 1º DA LEI Nº 11.343/06. PRECEDENTES. SUPERADA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE DECORRE DE TÍTULO POSTERIOR CONSISTENTE NO DECRETO PREVENTIVO, EXARADO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, APÓS MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEVIDA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA, DIANTE DA PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, EVIDENCIADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA SUA PRISÃO, COM APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS DE ELEVADO POTENCIAL LESIVO, 02 BALANÇAS DE PRECISÃO, ALÉM DE MUNIÇÕES E ARMAS DE FOGO. NOTICIADO QUE UMA DAS ARMAS APREENDIDAS, POSSIVELMENTE, FOI UTILIZADA PARA A PRÁTICA DE HOMICÍDIOS EM INVESTIGAÇÃO NA COMARCA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. ORDEM DENEGADA. 1. Ação em que se alega configuração de constrangimento ilegal por ausência de prova da materialidade delitiva, ilegalidades no cumprimento do mandado de busca e apreensão, desfundamentação do decreto preventivo, além de desnecessidade da medida segregatória. 2. Extrai-se da documentação que instrui os autos, que no dia 09.11.2023, por volta das 06:00 horas, na Lagoa da Madalena, em Irará/ Ba, após cumprimento do mandado de busca e apreensão, fruto de investigação que apurou suposto envolvimento com o tráfico ilícito de drogas e outros crimes, o paciente foi preso em flagrante, por ter sido localizado no interior de sua residência: 01 (uma) porção de maconha embalada; 05 (cinco) munições calibre 40, uso restrito, marca CBC; 03 (três) aparelhos celulares; 01 (uma) carabina de pressão CBC Montenegro calibre 5,5; 01 (um) drone; 01 (uma) porção de pó branco aparentando ser cocaína; 02 (duas) balanças de precisão; 01 (uma) pistola taurus TS9 calibre 9mm com 03 (três) carregadores municiados com 50 (cinquenta) cartuchos 9mm, de uso restrito; 01 (um) rolo de papel alumínio; e a quantia de R\$726,80 (setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos). 3. Alegação de ausência de materialidade afastada. Auto de constatação preliminar, elaborado por policial civil, devidamente nomeado, em

portaria, para funcionar com perito "Ad hoc". Ao discorrer a respeito do laudo de constatação, Renato Brasileiro, em sua obra Legislação Especial Comentada, 8º ed., p. 1124, leciona que: "Ante a natureza provisória desse exame, não há maiores rigores formais quanto a sua realização. Por isso, esse exame provisório pode ser feito por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. [...] a Lei de Drogas permite que o laudo preliminar seja firmado por apenas um perito não oficial, sem fazer qualquer referência à necessidade de que esta pessoa idônea seja portadora de diploma de curso superior.[...] Por mais que não seja necessária habilitação técnica, o ideal é que esse exame provisório seja feito por pessoas dotadas de conhecimento e experiência sobre drogas (v.g., policiais), até mesmo, para que não haja questionamentos quanto a sua idoneidade. Outrossim, eventuais irregularidades do laudo preliminar realizado na fase da investigação estarão sanadas tão logo seja juntado o laudo pericial definitivo atestando a ilicitude da droga. [...]". 4. Superada a arquição de ocorrência de ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, com a decretação de prisão preventiva em audiência de custódia. Precedentes. 5. Decreto preventivo satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Periculosidade concreta do paciente, aferida nas circunstâncias de sua prisão, com apreensão de quantidade e variedade de drogas de elevado potencial lesivo, localizadas no interior do seu imóvel, bem como, duas balancas de precisão, drone, armas de uso restrito municiadas e municões. Risco de reiteração delitiva. Existência de condenação anterior, por tráfico ilícito de drogas, em desfavor do paciente. Apreensão, em seu poder, de arma de fogo que teria sido utilizada em outros homicídios, em investigação, ocorridos na comarca. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do código de processo penal. 6. Ausência de comprovação nos autos, de que o requerimento de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar foi apresentado nos autos do processo de origem e apreciado pela autoridade impetrada. Análise, nesse momento, que acarretaria supressão de instância. Não conhecimento da ordem nesse ponto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8058974-73.2023.8.05.0000, em que figura como paciente PEDRO HENRIQUE AQUINO DOS SANTOS, e como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em denegar a ordem na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE AQUINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, apontando como autoridade coatora, a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irará. Aduz o ilustre Advogado Impetrante, em síntese, que o paciente, preso desde 09.11.2023, em razão de flagrante com posterior decretação de sua custódia preventiva, por suposta prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, art. 16, § 1° , IV, da Lei nº 10.826/03 e art. 288, caput, do CPB, sofre constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta que sustente o decreto preventivo, desnecessidade da custódia, ausência de prova da materialidade delitiva, e, por fim, argui ilegalidades no cumprimento do mandado de

busca e apreensão. Destaca, ainda, que além da desnecessidade da custódia, o paciente possui dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade, que dependem dos cuidados e assistência do genitor, pois "é o único responsável financeiro pelo sustento da família e dos 2 filhos menores". Por tais razões, requer, liminarmente, o relaxamento ou a revogação da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura, subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. Pugna, ainda, o ilustre Advogado Impetrante, que seja intimado da data da sessão de julgamento, para realização de sustentação oral. A petição inicial, ID 54045333, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 54045335 a 54046204. Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme "Certidão de Prevenção", ID 54047767. Indeferida a liminar, ID 54202335, vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, ID 54734564. Em pronunciamento, ID 55191681, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem na parte conhecida. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Verificada a presença dos reguisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, avanca-se ao exame do mérito. Extrai-se de peças colacionadas do auto de prisão em flagrante nº 8001913-24,2023,8,05,0109, ID 54046201, que foi imputada ao paciente a suposta prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 16, § 1° , IV, da Lei n° 10.826/03 e art. 288, caput, do CPB, conforme trecho de manifestação favorável do Ministério Público à representação por decretação da prisão preventiva do paciente, requerida pela Autoridade Policial, que relatou o seguinte: "[...] No presente caso, PEDRO HENRIQUE AQUINO DOS SANTOS fora preso em flagrante delito por efeito da prática de condutas tipificadas no art. 33 e 35 da Lei 13.343/06 e artigo 16 da Lei 10.826/03, em razão do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão e Prisão Temporária decretado em seu desfavor referente aos autos de n° 8001824-98.2023.8.05.0109, fato este ocorrido no dia 09 de novembro de 2023, por volta das 06 horas, na Lagoa da Madalena, no Município de Irará/Ba. Extrai-se dos fólios que, no dia 11 de outubro de 2023, o indivíduo Romilton de Souza Moreira fora preso em flagrante delito, por efeito das condutas previstas no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06 e artigo 16 da Lei 10.826/03, originando o Auto de Apreensão em Flagrante sob o n° 8001731-38.2023.8.05.0109. Em breve retrospecto, na ocasião do flagrante de Romilton de Souza Moreira, foi possível localizar uma avultosa quantidade de substâncias entorpecentes, cadernetas de anotações e apetrechos indicando a destinação dos materiais ao tráfico de drogas, bem como armas de fogo de uso restrito e munições, conforme Auto de Apreensão e Exibição acostada à fl. 1 de ID 417014416. Na ocasião, a Autoridade Policial representou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como pelo acesso aos dados do aparelho celular iphone, apreendido em posse de Romilton de Souza Moreira, tendo sido deferidas pelo MM Juízo, conforme decisão acostada ao ID de nº 417014413. Nesse contexto, a partir do deferimento das cautelares, a Autoridade Policial obteve acesso aos dados celulares, de modo que quedou à conclusão de que os indivíduos Pedro Henrique Aquino dos Santos, Antônio Elder do Santos Cardoso, João Rodrigo dos Santos Lima e Zeca, possuem envolvimento na prática das condutas ilícitas, tendo em vista a existência de comunicações relacionadas à comercialização de drogas, tais quais, prestações de

contas, informações de vendas com indicação do peso e qualidade dos materiais, entre outros elementos conforme acostado às fls. 1 a 11 de ID 417010905 e ID 417010907. Nesse contexto, a Autoridade Policial representou pela Busca e Apreensão nos endereços residenciais e Prisão Temporária, sobrevindo decisão judicial deferindo as cautelares. Assim, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão e prisão temporária, no dia 09 de novembro de 2023, por volta das 06 horas, a Autoridade Policial se direcionou à residência de Pedro Henrique Aquino dos Santos, ocasião em que foi possível apreender diversos itens destinados às práticas delitivas, quais sejam, 01 (uma) porção de maconha embalada em plástico verde; 05 (cinco) munições calibre 40, uso restrito, marca CBC; 03 (três) aparelhos celulares; 01 (uma) carabina de pressão CBC Montenegro calibre 5,5; 01 (um) drone; 01 (uma) porção de pó branco aparentando ser cocaína; 02 (duas) balanças de precisão; 01 (uma) pistola taurus TS9 calibre 9mm com 03 (três) carregadores municiados com 50 (cinquenta) cartuchos 9mm, de uso restrito; 01 (um) rolo de papel alumínio; e a quantia de R\$726,80 (setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), conforme Auto de Exibição e Apreensão acostado à fl. 11 de ID 419417703. Importa mencionar que há suspeitas de que a pistola 9mm, apreendida em posse do Representado Pedro Henrique, fora utilizada em alguns homicídios realizados no Município de Irará/BA. Nesse contexto, em cumprimento da prisão temporária e busca e apreensão, o Representado Pedro Henrique foi autuado em flagrante delito, em razão das práticas do delito de tráfico de drogas. associação ao tráfico de drogas armado, além do delito de porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito, de modo que a Autoridade Policial do Município de Irará representou pela conversão em prisão preventiva. [...]". De logo, constata-se que a alegação de constrangimento ilegal diante de eventuais ilegalidades, ocorridas no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, que ocasionou a prisão do paciente, resta superada, tendo-se em vista que a segregação cautelar possui título posterior, consistente no decreto de prisão preventiva, exarado após requerimento ministerial. O seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça esclarece a pertinência da referida tese: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. FUNÇÃO DE POLÍCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. DISPENSABILIDADE DE MANDADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. SUPERAÇÃO. NULIDADES NA FASE DO INOUÉRITO. NÃO CONTAMINAÇÃO DA ACÃO PENAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A CORRÉU. AUSÊNCIA DE JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SIMILITUDE FÁTICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE DE GRUPO VOLTADO PARA O TRÁFICO. RECORRENTE APONTADA COMO LÍDER. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, à polícia federal e às polícias civis compete, com exclusividade, unicamente o exercício das funções de polícia judiciária, o que não se estende à atividade de polícia investigativa. Assim, embora não seja atividade típica da polícia militar, não consiste em ilegalidade - muito menos nulidade - eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão pela instituição. 2. Tratando-se de tráfico ilícito de entorpecentes, crime de natureza permanente, encontra-se presente a exceção contida no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, mostrando-se prescindível a existência de mandado de busca e apreensão. 3. Com a conversão em preventiva, a segregação encontra-se amparada em novo título, de modo que eventuais

irregularidades na prisão em flagrante, acaso existente, restam superadas. 4. A jurisprudência pátria avançou no sentido de que, não obstante tratarse de fase com natureza inquisitorial, no inquérito policial deve-se respeitar os direitos fundamentais do acusado, entre eles o de assistência por advogado. 5. Porém, é também firme o entendimento no sentido de que, dada sua natureza pré-processual, eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não maculam a ação penal. 6. Não constando dos autos decisão que não ratificou flagrante de corréu, fica impossível comprovar a alegada similitude fática com relação à recorrente. 7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. 8. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva em hipótese na qual foi apreendida vultosa quantidade de entorpecentes - 523 (quinhentos e vinte e três) pinos e uma porção de cocaína, além de 11 (onze) invólucros plásticos de maconha -, em posse de organização criminosa especializada no tráfico de drogas, da qual a recorrente é apontada como uma das líderes. 9. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Precedentes. 10. Recurso desprovido.". (STJ, RHC n. 66.450/MG, relator Ministro Revnaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 30/9/2016.) Por sua vez, o festejado professor Renato Brasileiro de Lima, ao discorrer a respeito do disposto no art. 50 da Lei nº 11.343/06, na sua obra "Legislação Criminal Especial Comentada": volume único, 8. ed. rev., atual. e ampl., p. 1124, esclarece o seguinte, a respeito do laudo provisório: "Ante a natureza provisória desse exame, não há maiores rigores formais quanto a sua realização. Por isso, esse exame provisório pode ser feito por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. Ou seja , ao contrário do CPP (art. 159, § 1º), que prevê que, na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, a Lei de Drogas permite que o laudo preliminar seja firmado por apenas um perito não oficial, sem fazer qualquer referência à necessidade de que esta pessoa idônea seja portadora de diploma de curso superior. Isso, todavia, não significa dizer que o perito não oficial possa ser leigo em relação à matéria. Por mais que não seja necessária habilitação técnica, o ideal é que esse exame provisório seja feito por pessoas dotadas de conhecimento e experiência sobre drogas (v.g., policiais), até mesmo para que não haja questionamentos quanto a sua idoneidade. Outrossim, eventuais irregularidades do laudo preliminar realizado na fase da investigação estarão sanadas tão logo seja juntado o laudo pericial definitivo atestando a ilicitude da droga. [...]". Desse modo, no que diz respeito ao requerimento de relaxamento da prisão por ausência de prova da materialidade delitiva, verifica-se a existência de portaria que nomeia como perito "Ad hoc", o Investigador de Polícia Civil, Arlindo Duarte da Silva Almeida, e o respectivo auto de constatação preliminar, fls. 01/02 do ID 54046193, não havendo qualquer irregularidade que justifique o deferimento do pleito defensivo. Em igual sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo destacados: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE INVALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. LAUDO TOXICOLÓGICO PROVISÓRIO ASSINADO

POR AGENTE POLICIAL. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. 0 art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece claramente que laudo toxicológico preliminar assinado por perito ou pessoa idônea é suficiente para a decretação da prisão cautelar e oferecimento da denúncia. 2. Agravo regimental não provido.". (STJ, AgRg no HC n. 711.275/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, C/C ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06, E ART. 14 DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE, LAUDO PROVISÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE REALIZADO PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 50, § 1º, DA LEI № 11.343/06. IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. I - A letra do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/06 evidencia que o exame pericial erigido como condição para lavratura do auto de prisão em flagrante se presta, tão somente, a constatar a natureza e quantidade da substância apreendida. II No caso, não há nulidade no laudo preliminar que é realizado pelos mesmos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do paciente, por ser juízo provisório acerca da ilicitude da substância apreendida. Ademais, se o laudo identificou a substância como sendo crack, na quantidade de 32 pedras, não há que se falar em ausência de materialidade do crime. Writ denegado.". (STJ, HC n. 137.795/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 8/3/2010.) Ademais, cumpre destacar que o aprofundamento das alegações quanto à materialidade ou existência do crime em tela, bem como, quanto à respectiva autoria, deve ser realizado durante a instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados ao paciente o contraditório e a ampla defesa, dado o rito sumário do processamento do habeas corpus, que não comporta dilação probatória. A defesa do paciente aponta, ainda, a configuração de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo. Entretanto, verifica-se que a prisão preventiva do paciente, decretada em 10.11.2023, durante audiência de custódia, após representação da Autoridade Policial, com manifestação favorável do Ministério Público, foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, fundamentada, sobretudo, na garantia da ordem pública. Transcreve-se trechos da decisão combatida, ID 54045346 dos autos digitais da presente impetração: "[...] INDEFIRO as preliminares arguidas pela defesa, não havendo que ser determinado o relaxamento da prisão. Com relação à Prisão, verifico que a prisão em flagrante está material e formalmente em harmonia com o disposto na lei processual penal (art. 302 e segs. do CPP). A prisão do indiciado ocorreu nas situações de flagrante delito do art. 302 do Código de Processo Penal. Cuida-se de fato típico e consta ainda dos autos todas peças previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. O condutor e as testemunhas foram ouvidas, bem como procedeu-se ao interrogatório do flagranteado, colhendo-se, após as oitivas, as respectivas assinaturas. Verifica-se a regularidade formal do auto de prisão em flagrante, não sendo a hipótese de relaxamento da prisão, razão pela qual o HOMOLOGO. A Lei nº 12.403/2011 estabeleceu novo regramento para as prisões cautelares no país, admitindo, em Síntese, o decreto de prisão preventiva como última ratio, sempre que as medidas cautelares previstas no art. 319, revelaremse insuficientes ou inadequadas (art. 310, II), ou quando o requerido descumprir qualquer das medidas cautelares que tenham sido anteriormente determinadas (art. 282, $$4^{\circ}$, do CPP). Ademais, a prisão preventiva deve estar fundamentada nos requisitos, cumulativos, estabelecidos o art. 312, quais sejam, fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Quanto ao

fumus comissi delicti, o mesmo é traduzido em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis se reflete na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal ou na garantia da instrução criminal. Com efeito, no caso em apreço, depreende-se que há indícios de materialidade e autoria do crime capitulado, existindo, diante da natureza da atividade delituosa, da quantidade de drogas, armas e munições apreendidas com o flagranteado, quais sejam: 01 (uma) porção de maconha embalada em plástico verde; 05 (cinco) munições calibre 40, uso restrito, marca CBC; 03 (três) aparelhos celulares; 01 (uma) carabina de pressão CBC Montenegro calibre 5,5; 01 (um) drone; 01 (uma) porção de pó branco aparentando ser cocaína; 02 (duas) balanças de precisão; 01 (uma) pistola taurus TS9 calibre 9mm com 03 (três) carregadores municiados com 50 (cinquenta) cartuchos 9mm, de uso restrito; 01 (um) rolo de papel alumínio; e a quantia de R\$726,80 (setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), conforme Auto de Exibição e Apreensão acostado à fl. 11 de ID 419417703, a evidenciar a prática dos crimes em sede de juízo sumário, ao flagranteado PEDRO HENRIOUE AOUINO DOS SANTOS, Já o Laudo de exame pericial em ID. 419417703 - Pág. 14 resultou positivo para Cannabis sativa e Cocaína. Resta completamente demonstrada também a presença do periculum libertatis, a necessidade de segregação do flagranteado para garantir a ordem pública caracterizada pela diversidade e quantidade de entorpecentes encontradas com os mesmos no momento do flagrante, arma de fogo apreendida, além dos demais itens descritos no Auto de Exibicão e Apreensão. Destaque-se que a autoridade policial informou a suspeita que o flagrado realizou homicídios na Comarca com a arma apreendida com o mesmo. Tudo isso demonstra a periculosidade em concreto, devendo a segregação destes, portanto, garantir a ordem pública. Assim, razão está ao douto representante do Ministério Público em seu retro parecer, eis que, além de presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva do acusado, não possui o mesmo todas as condições para responder em liberdade ao presente processo. Ressalte-se a ressalva de que a existência de condições pessoais favoráveis do requerente (residência fixa, ser tecnicamente primário, exercer atividade remunerada etc.) não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a prisão processual é recomendada por outras circunstâncias fáticas, como se verifica na hipótese em tela. Dessa forma, analisando os presentes autos, verifico a necessidade de decretação da prisão preventiva, em face do quanto informado acima e com o escopo de assegurar a ordem pública. Diante do exposto, com base nos argumentos acima expendidos, acolhendo o parecer ministerial, CONVERTO A PRISAO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de PEDRO HENRIQUE AQUINO DOS SANTOS, para garantia da ordem pública, com fundamento no art. 313, |, do Código de Processo Penal. [...] Assinado eletronicamente GABRIELA SANTANA NUNES Juíza de Direito" A prisão do paciente, como bem destacado pela autoridade impetrada também se mostra necessária haja vista a apreensão de quantidade e variedade de drogas, de elevado potencial lesivo, além de duas balanças de precisão, que a princípio, apontam para possível habitualidade na comercialização de drogas. Ademais a existência de condenação anterior, por prática de tráfico ilícito de drogas, nos autos da ação penal nº 0000149-57.2014.8.05.0109, aponta para o risco da reiteração delitiva, reforçando a necessidade de manutenção da custódia para garantir a ordem pública. Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art.

319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso. Por fim, embora a defesa do paciente pretenda a substituição da custódia cautelar, por prisão domiciliar, não há nos autos comprovação de que tal requerimento foi formulado e devidamente apreciado pela autoridade impetrada. Assim, qualquer manifestação nesse momento, acarretaria supressão de instância, motivo pelo qual não se conhece da ordem nesse ponto. Diante do exposto, denega—se a presente ordem na parte conhecida, nos termos do voto da relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)